

Registrada e publicada na mesma data.
O Secretário de Prefeitura,
João Augusto da Silva

Lei n.º 20 - 106

O cidadão João Pissaglia, Prefeito Municipal de Rogí-mirim, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rogí-mirim decretou e em promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica revogado o Ato n.º 80, de 15 de Março de 1935.

Artigo 2.º - Existirão tantas escolas isoladas no município, quantas forem necessárias e comportar o orçamento.

Artigo 3.º - O curso primário das escolas isoladas municipais será de 3 anos, tendo por base a observação e a experiência pessoal do aluno.

Artigo 4.º - O ano letivo é dividido em dois períodos, nos termos da Legislação Estadual.

Artigo 5.º - Os professores nomeados, quando ingressarem no magistério, prestarão compromisso e tomarão posse perante o Conselho de Inspeção do Município.

É único - São deveres do professor:

1- Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações de seus superiores hierárquicos, relativas ao serviço.

2- Comparecer ao estabelecimento pelo menos 15 minutos antes do início das aulas.

3- Comparecer às reuniões pedagógicas

convocadas pelas autoridades.

Artigo 6.^o - Compete ao Prefeito Municipal a localização das escolas, mediante proposta fundamentada das autoridades escolares e aprovação do Legislativo Municipal.

Artigo 7.^o - Os cargos de professor municipal são insalubres e de provimento efetivo, aplicando-se ao seu provimento a legislação especial desta Lei.

Artigo 8.^o - Os vencimentos dos cargos de professor são os do Padrão F, na conformidade da Lei n.^o 7, de 21 de Abril de 1948, promulgada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9.^o - Aos professores, a seu requerimento, será concedida, à medida que forem completando novos períodos de cinco anos de efetivo exercício, a seguinte gratificação:

De 5 a 10 anos,	R\$ 1.200,00	anuais,
De 10 a 15 " "	R\$ 2.400,00	" "
De 15 a 20 " "	R\$ 3.600,00	" "
De 20 a 25 " "	R\$ 4.800,00	" "
De 25 a 30 anos,	R\$ 6.000,00	anuais.

É único - A gratificação incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Artigo 10.^o - Sempre que houver vaga em número superior a duas, haverá um concurso de ingresso.

Artigo 11.^o - Para a formação do ponto de cada candidato ao magistério primário municipal, concorrerão os seguintes elementos:

1 - Tempo de exercício, como pr

seu de habilitação, provado com atestado
fornecido por autoridade escolar (de acordo
com a legislação estadual).

2 - Número de anos completos, até o
máximo de cinco anos, da data de forma-
tura até o concurso, correspondente a cada
ano dez pontos.

3 - Média geral do diploma, calcula-
da de zero a cem com aproximação até
décimos, dividida por dois.

4 - Média geral com aproximação
até décimos, das notas de psicologia e
pedagogia, multiplicada por três.

Artigo 12.º - Os dias de licença conce-
dida a gestantes, substituta efetiva ou
interina, serão contados como de efetivo
exercício.

Artigo 13.º - Os candidatos ao cargo
de professor municipal deverão requerer ao
Chefe Municipal por intermédio da Ins-
petoria Fiscal, a sua inscrição no con-
curso, instruindo a petição com os seguin-
tes documentos:

1 - Atestado de exercício, passado pe-
las autoridades competentes e visado pelo De-
legado de Ensino.

2 - Publicação de diploma de normalista.

3 - Laudo de saúde fornecido pelo Serviço
de Saúde do Estado.

4 - Boletim de modelo oficial fornecido
por qualquer Delegacia de Ensino.

5 - Declaração firmada pelo Delegado
de Ensino de que o candidato exibe prova
de quitação com o serviço militar, quando
o titular do cargo de ser masculino.

Artigo 14.º - Não poderão ingressar no

magistério municipal os professores:

- a) Com menos de 18 e mais de 45 anos.
- b) Estrangeiros e brasileiros naturalizados.
- c) Os de sexo masculino que não estiverem quitos com o Serviço Militar.

Artigo 15.^o - As nomeações para o cargo de professor serão feitas da seguinte forma:

a) A Comissão de Concurso, presidida pelo Prefeito Municipal, fará a classificação dos inscritos, procedendo a chamada na ordem decrescente dos pontos obtidos.

b) Após a chamada do último classificado, se ainda restarem vagas serão chamados os demais inscritos na ordem dos pontos obtidos.

Artigo 16.^o - Os prazos para inscrição nos concursos e escolha de vagas serão os seguintes:

- a) De oito dias para a inscrição;
- b) De cinco dias para a escolha de vaga.

Artigo 17.^o - Os professores terão direito a licença para tratamento de saúde na seguinte proporção:

- a) Até três meses num ano, sem descontos nos seus vencimentos;
- b) De três a seis meses, com desconto da metade dos vencimentos;
- c) Desconto total nos períodos que ultrapassarem a seis meses.

Artigo 18.^o - O professor nomeado nos termos desta Lei, só poderá ser exonerado mediante processo administrativo.

Artigo 19.^o - A fiscalização e a orientação das escolas municipais serão feitas

pelas autoridades competentes estaduais.

Artigo 20.^o - Os substitutos perceberão os vencimentos dos professores efetivos e serão automaticamente dispensados no período de férias de verão.

Artigo 21.^o - Os substitutos serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante proposta da Inspetoria Auxiliar, respeitadas a classificação das escalas organizadas para esse fim.

Artigo 22.^o - Os atuais professores primários municipais, nomeados por concurso, aplicam-se os direitos e os deveres constantes na presente Lei.

Artigo 23.^o - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos na conformidade dos dispositivos legais em vigor sobre o assunto.

Artigo 24.^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei competir, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Mogi-Mirim, 10 de Setembro de 1948.

O Prefeito Municipal,
José de Faria



Registrada e publicada na mesma data.
Resolver a emenda: o art. 21.^o colado ante do art. 20.^o

O Secretário da Prefeitura,
João Augusto da Silveira